**RECURSO. PEDIDO DE ACESSO A PLANILHA DE DADOS QUANTITATIVOS TOTAIS MENSAIS SOBRE VENDAS DE ÁGUA MINERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA SÚMULA CMRI/RS 06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 24.951 SEFAZ/RECEITA ESTADUAL

MANOEL DIRCEU R. NETO RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 02 de junho de 2020.

SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA,

Relator.

RELATÓRIO

sECRETARIA DE gOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICa (RElATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado, em 03/02/2020, por Manoel Dirceu R. Neto à Secretaria da Fazenda/Receita Estadual, nos seguintes termos: “*Solicitamos planilha de dados quantitativos totais mensais de vendas de água mineral comercializadas no Rio Grande do Sul nos últimos quatro anos, descrevendo as quantidades totais e valores mensais por litragem e por segmento (auto serviço, mercado frio e mercado tradicional).”*

Em 05/02/2020, em resposta, o órgão demandado informou que: *“(...) não possui informações sistematizadas sobre os dados solicitados, o que requer trabalho de análise e depuração de dados. Assim, estes deixarão de ser fornecidos, com base no art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015.”*

O demandante, irresignado com a resposta, interpôs reexame, em 06/02/2020, com os seguintes fundamentos: *“(...) esta informação é de suma importância para todo o setor das águas minerais no estado, visto que temos mantido reuniões constantes com a Secretaria da Fazenda, e para que eles, e nós possamos calcular o impacto dos impostos sob o produto. Neste sentido, rogamos que estas informações sejam fornecidas, pois outros setores como vinho e cerveja já possuem estes dados disponíveis, sendo assim leve o tempo que levar, favor nos repassar estas informações.”*

Em 07/02/2020, de ordem de autoridade máxima, a Secretaria da Fazenda/Receita Estadual respondeu o que segue: *“(...) reiteramos que conforme o Decreto Estadual nº 49.111/2012 (e alterações), que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. No art. 8-B do Decreto, explicitam-se casos de não atendimento de pedidos de informações. O inciso III enquadra-se perfeitamente no caso em tela. “Art. 8º-B Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: (...) III – que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade; e (...).”*

Em 08/02/2020, o demandante interpôs recurso com os seguintes fundamentos: *”(...) como as informações são de competência da Receita Estadual, e como vocês estão dizendo que eles não tem competência pra fazer tratamento de dados, queremos que nos repassem dados abertos referentes a comercialização de bebidas nos últimos quatro anos, para que nos mesmos façamos as totalizações.”*

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

sECRETARIA DE gOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICa (RElATOR) –

Eminentes Colegas,

Verifico que a irresignação recursal é de fácil compreensão e pode ser resolvida através das disposições da Súmula CMRI/RS nº 06:

*“Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipótese de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter por si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso.”*

Portanto, entendo que deverá ser facultado ao recorrente, resguardadas eventuais hipóteses de sigilo, a possibilidade de que ele próprio consulte os dados pretendidos, mediante agendamento prévio e com o acompanhamento de um servidor designado pelo órgão recorrido (ao longo da pesquisa). Registre-se, ainda, que deverão ser oportunizados tantos acessos quanto forem necessários para a compilação dos dados registrados no pedido inicial. E, caso este procedimento não seja possível, o recorrido deverá apresentar justificativa específica que fundamente a impossibilidade de pesquisa das informações pelo próprio recorrente, sob pena de ser configurada restrição indevida de acesso.

Portanto, pelas razões fáticas e jurídicas ora apresentadas, o voto vai no sentido do parcial provimento do recurso.

**Recurso na Demanda nº 24.951:** “Parcial provimento ao recurso, por unanimidade.”